

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN.**

PROCESSO/PMSGAR/N N ° 10095/2022

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022**

TOPGEO Topografia e Projetos EIRELI, empresa estabelecida à Rua Irmã Margarida Soares, 68, complemento Sala “A”, bairro Frutilândia, Assú-RN, CEP nº 59.650-000, inscrita no CNPJ nº 27.988.901/0001-90, neste ato representado pelo senhor Emmanuel Wadson de Melo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G 1.927.266 – SSP/RN, cadastrado no CPF nº 008.710.704-05, residente e domiciliado à Rua 24 de Junho, nº 1404, Centro, na cidade de Assú/RN, CEP 59.650-000, vem tempestivamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a inabilitou por não ter atendido supostamente o edital item 4.0, alínea c.2) e os itens 4.2 e 43, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Quando da realização da Sessão de Julgamento dos Documentos da Fase de habilitação do Processo de Licitação, modalidade Concorrência Pública nº 007/2022, cujo objeto é contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obra civis de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional de 10 ruas nas comunidades de Barro Duro, Campinas, Ladeira Grande, Pajuçara, Rio da Prata, Serrinha e Massaranduba na zona rural do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, objeto do Contrato de Repasse nº 914976/2021/MDR/CAIXA. Realizado no dia 12 de dezembro de 2022 na Sala da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Após abertos envelopes a Comissão de Licitação deliberou o seguinte: “ Foram disponibilizadas folhas tipo A4. para que se fizessem anotações em desfavor ou não dos demais documentos de cada empresa, bem como possibilitando apontamentos para corroborar com a análise dos documentos nesta Ata, ao que não

houve, Isto posto. essa Comissão de Licitação, em atendimento ao que solicita no Edital no Item 06; 6.2, abre interstício de tempo para análise detalhada da documentação, e, será dado conhecimento publicando-se posteriormente o resultado da referida análise no Jornal Oficial local. A Comissão, após os trabalhos de praxe. Finaliza essa primeira fase para análise e disponibiliza essa Ata no sitio das licitações. para os demais acompanharem o andamento. Nada mais a ser tratado, nem discutido...”.

Posteriormente em 26 de dezembro do corrente ano foi disponibilizado o julgamento da fase habilitatória, assim, de forma equivocada decidiu pela inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

DA CONCLUSÃO		
<p>A EMPRESA FOI CONSIDERADA :</p>	<p>HABILITADA ( ) INABILITADA ( X ) À FASE SEGUINTE.</p>	<p>Obs.: * À licitante, sobre o item 4.0 - “IV”;</p> <p>A1) à CAT “1”, de execução da licitante, apresentada, traz em seu escopo serviços relacionados à construção e Urbanização em um Loteamento, contempla também no subitem 4.2 e 4.3 - execução de pavimento e meio-fio, porém com quantitativo abaixo do mínimo necessário.</p> <p>A2) à CAT “1”, de execução da licitante, apresentada, não atende plenamente o solicitado no Projeto Básico (Termo de Referência), do edital, em 4.0, IV, “c.2”,</p> <p>O somatório dos quantitativos NÃO atendeu o percentual mínimo necessário à comprovação de execução/expertise praticada pela empresa, no que compete ao quantitativo mínimo referencial.</p>

No entanto, deve a referida decisão ser revista, tendo em vista as várias inconsistências detectadas no referido julgado.

No item “A1)” referente à CAT 1 do julgamento, considerou o colegiado que a recorrente satisfaz os subitens do edital 4.2 e 4.3 – execução de pavimentação e meio-fio, porém com quantitativo abaixo do mínimo necessário.

Quanto ao item “A2” referente à CAT 1 do julgamento, considerou o órgão julgador que a recorrente não atendeu plenamente o solicitado no Projeto Básico (Termo de Referência do Edital), item 4.0, alínea “c.2 do edital, o somatório dos quantitativos não atendeu ao percentual mínimo necessário à comprovação de execução/expertise praticada pela empresa, no que compete ao quantitativo mínimo referencial.

Deve haver a reforma da decisão supracitada, tendo em vista que não consta no edital, nem tampouco no projeto básico, memorial descritivo, termo de referência do

edital e demais documentos que regulam este certame licitatório, não há nenhuma disposição nos aludidos documentos sobretudo o edital, quanto à exigência de quantitativos mínimos de execução quanto o objeto licitado.

Portanto, o referido julgado feriu os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, além de ferir o princípio da vinculação do edital e isonomia.

Forçoso rememorar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as licitações e contratos públicos, nos ensina que:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifei**

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)

No tocante ao suposto descumprimento ao Edital referente a quantitativos mínimos nos atestados técnicos, como dito no instrumento convocatório e demais documentos não há tal exigência. Vem a recorrente esclarecer que conforme se observa do acervo técnico apresentado, este encontra em consonância legal com o objeto licitado, pois ao analisar o acervo técnico apresentado fica provado que a recorrente já executou serviços similares e de complexidade superior à exigida no certame, em observância estrita ao princípio da competitividade.

Dispõe a Lei de Licitações e Contratos Públicos que:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou priva.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além jurisprudência, nos ensina Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

Conquanto Hely Lopes Meirelles, lecionou que: **“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”**

Enquanto a Constituição Federal impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto a Comissão Especial de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/RN deverá prover o recurso administrativo interposto pela empresa para seja procedida sua habilitação, conforme argumentos aduzidos anteriormente.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, aplicação do § 3º do referido artigo, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, espera e pede deferimento.

Assú/RN para São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de dezembro de 2022

EMMANUEL  
WADSON DE  
MELO:00871070405  
TOPGEO Topografia e Projetos EIRELI  
Emmanuel Wadson de Melo

Assinado digitalmente por EMMANUEL  
WADSON DE MELO:00871070405  
DN: cn=EMMANUEL WADSON DE  
MELO:00871070405, o=BR, ou=ICP-  
Brasil, ou=(em branco),  
email=emmanuelwadson@ig.com.br  
Data: 2022.12.30 09:45:23 -0300